**Resposta da Questão de Ordem nº 320**

**Presidente: CAUÊ MACRIS**

 **94ª Sessão Ordinária – 28/06/17**

Publicada em 05/07/17

**O SR. PRESIDENTE - CAUÊ MACRIS - PSDB -** - - - - - - - - - - - - - - - - - - -

Passo a ler resposta à questão de ordem de autoria do nobre deputado Campos Machado na 80º Sessão Ordinária, referente à eleição da presidência e vice-presidência da CPI do Detran, realizada no dia seis de junho de 2017.

O nobre deputado Campos Machado formulou, na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de junho de 2017, questão de ordem respeitante à reunião em que foram eleitos o Presidente e o vice-Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pelo Ato nº 37, de 2017, com a finalidade de “investigar fraudes ocorridas no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado - Detran, com a suposta existência de uma máfia em esquema de emissão irregular de Carteira Nacional de Habilitação - CNH”.

Sua Excelência pugna pela anulação integral dos efeitos da referida reunião, realizada em primeiro de junho último. A embasar tal postulação, aponta que, naquela data, o ilustre deputado Roque Barbiere, proponente da referida CPI e um de seus membros efetivos, encontrava-se impossibilitado de comparecer na reunião, uma vez que, acometido de grave enfermidade, estava licenciado para tratamento de saúde; aduz, ainda, que a reunião foi realizada “sem qualquer entendimento” com a Liderança do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, partido cuja bancada o nobre deputado Roque Barbiere integra, tendo como líder o eminente autor da questão de ordem.

Esta, em apertada síntese, é a matéria de que trata a questão de ordem, à qual esta Presidência passa a responder.

Fazendo-o, desde logo consigna que a circunstância de um membro efetivo de Comissão, estando licenciado para tratamento de saúde, não ter podido comparecer em reunião do Colegiado não a torna juridicamente viciada, nem tampouco pode servir de pretexto para se cogitar do desfazimento, pela Presidência, dos efeitos do que nela foi decidido.

Não se ignora que o digno deputado Roque Barbiere desempenhou papel de indiscutível proeminência na criação da Comissão Parlamentar de Inquérito de que trata a questão de ordem. Afinal, não apenas foi um dos autores do Requerimento nº 1391, de 2015, mas seu primeiro signatário.

Todavia, o fato de, em uma etapa pretérita (a da apresentação do requerimento de constituição da CPI), um dos atuais membros efetivos da Comissão ter exercido tal protagonismo não lhe confere, regimentalmente, qualquer tipo de primazia, seja no que diz respeito à participação na reunião em que são eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, seja no que diz respeito à própria assunção dessas funções.

Não há preceito constitucional, legal ou regimental que imponha a imprescindibilidade de participação, nessa ou em qualquer outra reunião da CPI, do membro efetivo que ostentou a condição de primeiro subscritor do requerimento que ensejou a criação da comissão.

Aliás, não será demais lembrar que casos há em que o primeiro signatário de requerimento de constituição de CPI nem sequer chega a integrar o órgão de investigação.

Especificamente no que se refere à reunião na qual a “CPI do Detran” elegeu seu Presidente e seu vice-Presidente, deve-se ter presente que sua convocação e sua realização ocorreram com estrita observância das normas regimentais pertinentes. Cabe ressaltar, ainda, que dela participaram sete dos nove membros efetivos daquele colegiado, consoante revela a leitura da ata publicada no Diário Oficial do Estado - Poder Legislativo de 09/06/17, página 11.

Cumpre, neste passo, abordar a segunda alegação: a de que a reunião teria ocorrido sem que tivesse havido “qualquer entendimento com a Liderança da bancada do partido a qual pertence o proponente, uma vez que o Regimento Interno confere ao líder toda e qualquer tratativa nas escolhas de membros e dirigentes de comissões permanentes ou especiais”.

A eventual ausência desse “entendimento” não gera os efeitos pretendidos pelo ilustre suscitante da questão de ordem.

Entre as relevantíssimas competências que o Regimento Interno confere aos líderes, está a de proceder à indicação e, quando for o caso, à substituição dos componentes das Comissões (confira-se, a respeito, o que prescrevem o artigo 27, “caput” e § 1º; o artigo 34, § 2º; o artigo 44, inciso III; e artigo 78, § 4º, todos do Regimento Interno). Entretanto, não há preceito regimental a consagrar competência dos Líderes quanto à escolha dos dirigentes desses colegiados.

Poder-se-á objetar que, com enorme frequência, a definição dos nomes dos Parlamentares que comporão o órgão diretivo de determinada comissão - seja permanente, seja temporária - é precedida de articulações políticas, sendo igualmente frequente que delas participem, além dos membros do colegiado, os líderes partidários.

De fato, trata-se de prática absolutamente comum, e perfeitamente legítima, nesta e em outras casas legislativas. Isso é notório. Todavia - e este ponto deve ser devidamente frisado -, essa prática não faz nascer, no plano jurídico, norma a obrigar a existência de prévio “entendimento”, como condição de validade da realização da eleição.

Por todo o exposto, é inquestionável que a postulação contida na questão de ordem carece de amparo regimental. Se a acolhesse, estaria a Presidência a perpetrar grave violação das competências e prerrogativas do órgão parlamentar de investigação.

São estas as considerações que cabia a esta Presidência fazer, em resposta à questão de ordem apresentada pelo nobre deputado Campos Machado.

Cauê Macris - Presidente